

**A**

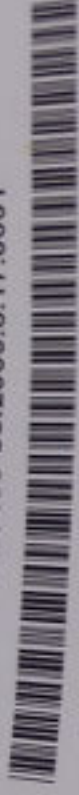
*Argumentos - Suplicante  
Petele não localizada no  
Prisifone*

**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)**

0123439-85.2009.8.17.0001



**Assuntos: Sistema Financeiro da Habitação > Seguro**

**Tramitação Preferencial 1**  
☐ SIM  
☒ NÃO

**Tramitação Preferencial 2**  
☐ SIM  
☒ NÃO

**Gratuidade Judiciária**  
☒ SIM CF, Art. 5º  
☐ NÃO inciso LXXIV

**Nº do Processo**  
0123439-85.2009.8.17.0001

**PROCESSO DO 1º GRAU**  
Volume Apenso

**Data Autuação**  
07/07/2009 17:10

**Data:** 07/07/2009 17:56  
**Classe originária:**

**DISTRIBUIÇÃO**  
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

**Comarca:** Recife  
**Vara:** Vigésima Vara Cível da Capital

**ÓRGÃO JULGADOR**

**PARTES**

**Autor:** Daisy Maria Bezerra  
**Adv:** Djalma Correia Carneiro  
**Réu:** MBM Previdência Privada-  
**Adv:** JOÃO BARBOSA  
**Adv:** RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

**A**

Exm<sup>a</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM.

Vara Cível desta Capital.



divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF nº. 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SDS/PE, residente e domiciliada à Avenida Operaria, 136, Beberibe, Recife-PE, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração em anexo (doc. nº 01), vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento na lei adjetiva em vigência, propor, como de fato propõe **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da empresa **MBM PREVIDENCIA PRIVADA**, empresa privada inscrita no CNPJ nº 92.892.256/0001-79, estabelecida à Rua do Rosário, 99, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20041-004, pelos motivos fáticos e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

**PRELIMINARMENTE:**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA** - Sendo a autora pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de

concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requer através de advogados particulares.

do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobres, até mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente.

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA** – No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0**  
**DJ:10/06/2002. PAG.220**  
**MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.**  
Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor

concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requiera através de advogados particulares



do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobres, até mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA** – No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0  
DJ:10/06/2002. PAG.220  
**MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.**  
Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor



da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

#### DOS FATOS

2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha José Bonifácio/João de Barros, de propriedade da Empresa São Paulo Ltda, ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus lhe ocasionando várias contusões, escorrelações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do baço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

#### DO DIREITO

Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arestos:

da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente Recurso conhecido e provido.

## DOS FATOS

Alega a autora, que no dia 24 de janeiro de 2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus lhe ocasionando várias contusões, escoriações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do baço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

## DO DIREITO

Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arestos:



TJMS - Apelação Cível: AC 2886 MS  
2009.002886-1  
Parte: Apelante: Guilherme Fernando  
Stockmann  
Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros  
S/A  
Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva  
Julgamento: 02/04/2009  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Publicação: 16/04/2009

**E M E N T A** – APELAÇÃO CÍVEL –  
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT –  
RETIRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) –  
INVALIDEZ PERMANENTE – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO  
1. A esplenectomia, retirada do baço, em  
função de acidente, caracteriza-se perda, em  
caráter definitivo, das funções de um órgão,  
devendo ser julgada procedente a ação de  
indenização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio  
Grande do Sul  
Recurso Inominado: Nº 71001806736  
Primeira Turma Recursal Cível  
RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA  
S/A  
RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES  
RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

**EMENTA:**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO  
OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ  
PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE  
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO  
GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE  
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.  
DIREITO AO RECEBIMENTO DA

TJMS - Apelação Cível: AC 2886 MS  
2009.002886-1  
Parte: Apelante: Guilherme Fernando  
Stockmann  
Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros  
S/A  
Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva  
Julgamento: 02/04/2009  
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível  
Publicação: 16/04/2009

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL -  
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -  
RETIRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) -  
INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.

1. A esplenectomia, retirada do baço, em  
função de acidente, caracteriza-se perda, em  
caráter definitivo, das funções de um órgão,  
devendo ser julgada procedente a ação de  
indenização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio  
Grande do Sul

Recurso Inominado: Nº 71001806736

Primeira Turma Recursal Cível

RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA  
S/A

RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES

RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

#### EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO  
OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ  
PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE  
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO  
GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE  
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.  
DIREITO AO RECEBIMENTO DA

11 85

Explicação Cartões

**INDENIZAÇÃO SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS**

1. Havendo laudo do DML, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.
  2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
  3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00.
  4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.
- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.
- Recurso improvido. (NE 0273 DJ 3983 27/11/08. PUBLIC CONSIDERADA EM 28/11/08-12)

**DOS PEDIDOS**

V. Exa., determinar a citação do Instituto réu, para se assim quiser, no prazo legal apreseente sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada:

- a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;

INDEMNIZAÇÃO: SÚMULA 14 DAS TURMAS  
RECURSAIS

1. Havendo laudo do IAM, e o Juizado Especial Civil competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento do seguro DPVAT, inexistindo comprovação de prova que pudesse afastar tal competência.
  2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inválida a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
  3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00.
  4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.
- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.  
Recurso improvido. (NE 0273 DJ 3983  
27/11/08, PUBLIC CONSIDERADA EM  
28/11/08-12)

DOS PEDIDOS

V. Exa., determinar a citação do Instituto réu, para se dignar legal apresentar sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada:

- a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;



b) No pagamento de custas processuais e demais prorrogações de direito.

c) Honorários advocatícios à razão de 20%, sobre o quantum apurado em liquidação de sentença, a teor do que prescrevem o art. 20 do CPC, art. 22, da Lei nº 5.005/94, e art. 133 da C. P.

Protesta ainda a demandante pela apresentação de todos os meios de prova e depoimento pessoal do preposto do réu.

12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Recife, 07 de julho de 2009.

Bel. Djalma Corrêa Carneiro  
OAB/PE 11035

Estag. Djalma C. Carneiro Filho  
OAB/PE. Nº 6440-E



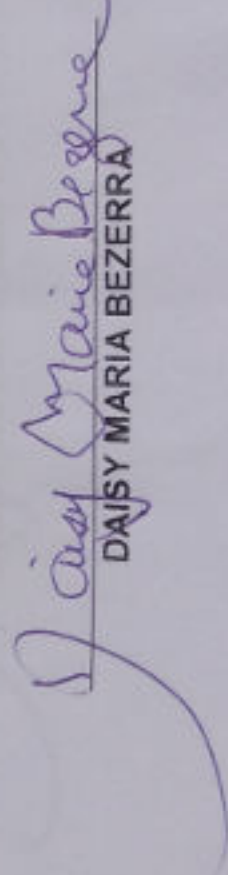
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-64, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores;

**OUTORGADOS:** Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

**PODERES OUTORGADOS:** Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprouver, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

Recife, 18 de junho de 2009,

  
DAISY MARIA BEZERRA

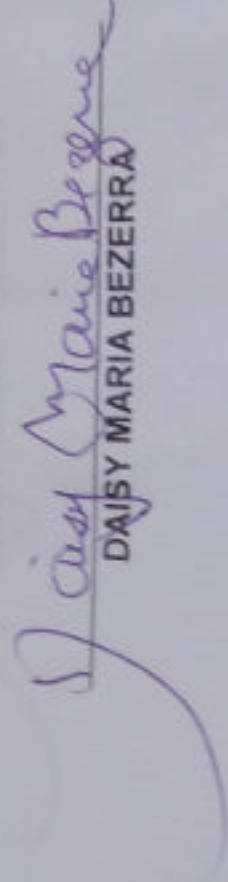
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

**OUTORGADOS:** Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 11.055 e o Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

**PODERES OUTORGADOS:** Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprouver, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

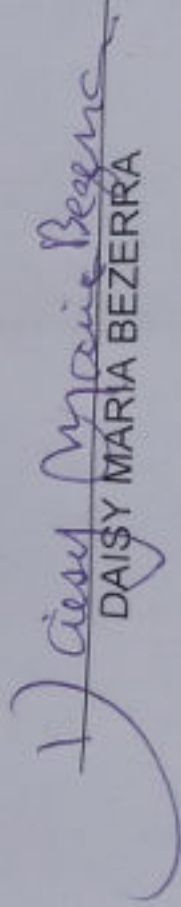
Recife, 18 de junho de 2009,

  
DAISY MARIA BEZERRA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

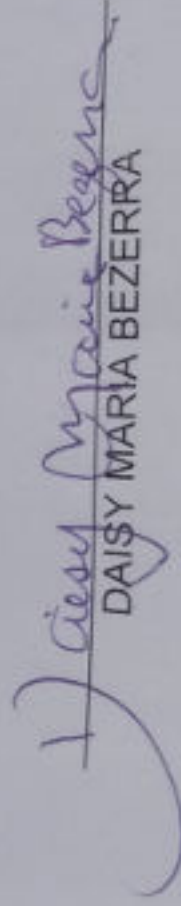
Recife, 18 de junho de 2009

  
DAISY MARIA BEZERRA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

Recife, 18 de junho de 2009

  
**DAISY MARIA BEZERRA**

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

Marcar opção

Problema e solução

Seguro de Seguro DPVAT

O que é

Quem pode usar  
Quem deve pagar  
Informações gerais  
Lei e Resoluções

Como fazer o Seguro DPVAT

- Saber como solicitar a indenização
- Apresentar formulário
- Saber quanto pagar
- Tirar sua guia de pagamento
- Saber se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO

O processo de número 20001159420, encontra-se em análise documental. Se o processo não estiver concluído, o prazo regulamentar para a indenização é de até 30 dias contados a partir da data da entrega da documentação completa ou da regularização do processo.

26/06/2009 - 15:43:30

7 nova pesquisa

322.942.024-34

**SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

**Consulte o Seguro DPVAT**

- O que é
- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Como a fiança funciona

**Benefícios do Seguro DPVAT**

- Saiba como solicitar a indenização
- Quem formular a indenização
- Saiba quanto pagar
- Tenha sua guia de pagamento
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

**CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO**

O processo de nº 2009156420 teve a sua análise concluída e a indenização de estar disponível no banco a partir da data 17/10/2009. Mais informações no link. Esta é a data prevista para liberação em nome, sujeito ao tempo processamento bancário.

10/05/2009 - 15:25:39

[> nova pesquisa](#)

7. 123



FAC

## Conclusions

**DAISY M REZERRA**  
AV OPERARIA, 136  
BELEN RIBE  
52131-020 RECIFE PE

[illegible]

Data de Postagem: 2005/02/06

Data de Vencimento: 07/06/2009

2301.05 DATA DE ENTREGA 136

MAISY MARIA BEZERRA

Amaro dos Santos Bezerra

Salange Maria Bezerra

Recife-PE e

18.04.1971 DATA DE NASCIMENTO

CC-258 L.I.A V.22 Cart.3ª do Recife-PE

121.941.024-3

ASSINATURADO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/06/67



GOVERNHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAUNA DE PERNAMBUCO  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

BOLETIM DE PLANTAS - 1ª SECCIONAL - RUA VITORIA

Occurrence of *Scorpaenopsis* sp. 094.E3290000356

www.oxfordjournals.org/doi:10.1093/oxfordjournals/med.oxfordjournals/med.a011111

Universidade Estadual do Rio de Janeiro  
JENYFANNA CARLA REZENDE DA SILVA (NOTICIAS)

Copyright © 1997 Walter de Gruyter GmbH. All rights reserved.

Qualifications for the position of president are not specified.

(VITULA) - DAYSE MARIA BEZERRA não presente no plantio. See: Faniulina  
 MSc. COLANGE MARIA BEZERRA, MSc. AMARO DOS SANTOS, MSc. Faniulina  
 PERMANUÇO / BRASIL

**DOCTORAL THESIS**

DE ENFERMAGEM; Telefone de Casa: **NÃO INFORMADO**; Telefones Celular: **NÃO INFORMADO**

esame finale (scelto per una unità operativa) DEL PANA EXAME DE CORPO OPERATO

PERMABUCCO / BRASIL

Deixar aqui: 4068116/SDS/PE (RG), 63444153487 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Evoluída: 3º. GRAU SOCIAI; Telefôno de Contato: 8134443077; Telefôno Celular: 8191477633

Endereço: NEXTEL: AVENIDA OPERARIA, 136, 55000-000, BEBENDE, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

[illegible]



DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL - HOSPITAL  
DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL - HOSPITAL  
DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL - HOSPITAL

Forma 1 de 2

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA Nº 004/D/3200000356

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 26/03/2009 às 17:45

Assassinato cometido no município de  
PERNAMBUCO - BRASIL

Assassinato cometido no município de

Qualificação do(s) envolvido(s) na ocorrência

(VITÍMA) - DAYSE MARIA BEZERRA (não possuiu ao plágio) - São Paulo  
PERNAMBUCO - BRASIL

Documento 230100605050 (RG), 32134102434 (CPF) Estado Civil: UNIVOCALIZADO, Endereço: 3º GRAU COMPLETO, Endereço: RECIFE /

Em nome pessoal (relatório por esta unidade insistentemente) para exame de corpo delito

Assassinato cometido no município de

Assassinato cometido no município de

Assassinato cometido no município de

PERNAMBUCO - BRASIL

Documento 400811050505 (RG), 60444102407 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO (S); Endereço: 3º GRAU COMPLETO, Endereço: RECIFE /

SOCIAL: Telefone de Contato 8134443077, Telefone Celular 8131477639

Endereço Residência: AVENIDA OPERÁRIA, 135, 55000-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: AVENIDA GENESE, 1020, DISTRITO SANITÁRIO II, 55000-000, ARRUDA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

RELATA A NOTICIANTE QUE A SUA GENITORA SRA DAYSE MARIA BEZERRA, DIA 24.01.2009, SE ENCONTRAVA NO INTERIO  
ÔNIBUS DA EMPRESA SÃO PAULO Nº DE ORDEM 640, QUE FAZ A LINHA ALTO JOSÉ BONFACIO/JOÃO DE BARROS,  
BOMBURDO MOMENTO EM QUE O MOTORISTA FEZ UMA MANOBRA BRUSCA FREANDO SUBTAMENTE CHEGANDO LANÇADA  
LADO OPOSTO DO ONIBUS E OCASIONANDO UM TRAUMA INTERIO DE PROPOSIÇÕES ALARMANTES, 50% REAFIRMADO  
BOMBURDO, PELO FALSO DO ONIBUS NO COLÍLIO DO ACIDENTE, 50% REAFIRMADO, 50% REAFIRMADO, 50% REAFIRMADO,  
INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, PARA RETORNO DO BOM ESTADO DE SAÚDE, SE ENCONTRAVA ATE O MOMENTO NA UTI

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*Jose Carlos de Santana*

B.O. registrado pelo policial JOSE CARLOS DE SANTANA - MAT. 143103-0

*3184-3423*



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 09EO320001547

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/04/2009 às 16:09

Número do BO que esta complementa: 09EO320000356  
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA - Culpado (Consumido), que aconteceu em dia 24/3/2009 às 16:09

PERNANDA KARLA BEZERRA DA SILVA (NOTIFICANTE)  
EMPRESA SÃO PAULO (OUTRO)  
DAISY MARIA BEZERRA (VITIMA)

Ocupação: empresária de comércio  
Endereço: Avenida da República, 136, 3º andar, 50060-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

### Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - DAISY MARIA BEZERRA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino  
NOME SOLANGE MARIA BEZERRA; Pai: AMARO DOS SANTOS BEZERRA Data de Nascimento: 15/04/1961, Nacionalidade: BRASILEIRO

Documentos: 2301905/SDS/PE (RG), 32134102434 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A); Escolaridade: 2ª GRAU COMPLETO; Profissão: AUXILIAR  
DE ENFERMAGEM; Telefones de Contato: NÃO INFORMADO; Telefones Celular: NÃO INFORMADO

(NOTIFICANTE) - FERNANDA KARLA BEZERRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino  
NOME DAYSE MARIA BEZERRA DA SILVA; Pai: FERNANDO LOPES DA SILVA Data de Nascimento: 28/12/2003; Nacionalidade: NÃO  
INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Documentos: 4866116/SDS/PE (RG), 02444153407 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 3ª GRAU COMPLETO; Profissão: AS  
SOCIAL; Telefones de Contato: 8134445077; Telefones Celular: 8191477099

Endereço Residência: AVENIDA OPERÁRIA, 136, 3º andar, 50060-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL  
Endereço Comercial: AVENIDA JERÔNIMO, 120, DISTRITO SANTIANO II, 55000-000, ARRUDA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL  
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

EMPRESA SÃO PAULO - Ramo de Atividade: TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -  
Documentos: 55476530000195 (CNPJ)

Endereço Comercial: AVENIDA BEBERIBE, 1, EMPRESA SÃO PAULO, 55000-000, ARRUDA, RECIFE, PERNAMBUCO,  
BRASIL

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

URL: <http://www.pe.gov.br/8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idU=320&idO=1407158&tipo=simp>



06-0011-0000

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal de fevereiro de 2009, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 20:09 horas do dia 03 de fevereiro de 2009, na Seção de Clínica Médica-legal, examinando o exame de DAVYDE MARIA BEZERRA, filho(a) de AURORO DOS SANTOS BEZERRA e SOLANGE MARIA BEZERRA de cor parda, sexo feminino, cabelos grisalhos, estado civil solteiro, aparentemente idoso de 57 anos, peso 70 Kg, com 160 cm de estatura, residente à AV. OPERÁRIA nº 136, bairro BEBERRIBE, município de RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG: N° 2301905 SDS-PE, profissão advogado, vestes brancas, sinais particulares ausentes, local da ocorrência via pública, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos.

2. Qual o instrumento ou o meio que você utiliza para avaliar a saúde dos examinados? Sim

Da lesão resultou debilidade permanente?

incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Não.

\*\*\* **HISTÓRICO** –Acidente no interior do ônibus dia 24.01.09. Declaração médica do IRRH diz: trauma torácico abdominal com laparotomia + esplenectomia. Alta 29.01.09. Fez uso de concentrado de hemácias.

\*\*\* **DESCRIÇÃO** – Curativo xifo-pubiana e flanco esquerdo. Equimose violácea flanco esquerdo. Escoriação Joelho esquerdo.

\*\*\* EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - \*\*\*

\*\*\* DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - \*\*\*

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr<sup>(a)</sup>. JOZILDO BARBOSA DE SOUZA - CRM 8461

Pedro

**Chefia do Cartório**

Die AC/06

GOVERNO DO ESTADO DE P  
Secretaria de Defesa Social  
Instituto de Defesa Social - Legat Persivo Com

de FERNANDES KALLA GERRA DA SILVA

501781

27 1 03

A que dou Fé O Assino

Rua Marques do Pombal n° 455, Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.

Phone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: [iml@eds.pe.gov.br](mailto:iml@eds.pe.gov.br)

**Em Tempo: Onde se lê: DAYSE MARIA BEZERRA e AURORO DOS SANTOS  
BEZERRA. Leia-se: DAISY MARIA BEZERRA e AMARO DOS SANTOS BEZERRA.**

*Juquara Oliveira Queiroz de Santana  
Chassis do Cartório*

*11/11/11*

**SASSEPE**  
Sociedade de Assistência Social e Saúde do Estado de Pernambuco

**HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - PE**  
**SERVICO DE CIRURGIA GERAL**

**RESUMO DE ALTA**

Nome: **Dayse Maria Bezerra**  
Admissão: 24/01/2009 (SPA)  
Cirurgia: 24/01/2009  
Alta Hospitalar: 29/01/2009

**HISTÓRIA PREGRESSA:**

Paciente deu entrada no SPA c/ dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região tóraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com Choque Hipovolêmico com queda da hematimetria, foi realizada a ressecção volêmica com sobção energética para Laparotomia Exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal - com lesão esplênica grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intervenção durante o procedimento. A paciente ficou internada em UTI durante 05 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta para a enfermaria no 4º dia pós-operatório e encontra-se de alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

**DIAGNÓSTICO:**

Trauma Abdominal Fechado + Lesão Splênica Grau IV

**CIRURGIA:**

Laparotomia Exploradora + Esplenectomia

**MÉDICO ASSISTENTE:**

Dr. José Silviano  
Dr. Vítor Duarte  
Dr. Thiago Charamba  
Dr. Anderson Braz  
Dra. Marcela Leal

**ORIENTAÇÕES:**

- Marcar consulta no ambulatorio de Dr. José Silviano no HSE, após 15 dias da alta hospitalar, para revisão da cirurgia.
- Retirar os pontos após 10 dias da cirurgia no ambulatorio de retirada de pontos do HSE.
- Limpeza da ferida diariamente com sabão neutro e curativo.
- DIPIRONA ---- 40gts VO até de 6/6 h SE DOR.

**Dr. Anderson Braz**  
**MR CIRURGIA GERAL/HSE**  
**CRM 15811**



Certifico que a presente fotocópia  
a reprodução fiel do original que m  
foi exibido. Dou fé.

14/02/2009  
Mestre de Artes Plásticas  
Mestre de Artes Plásticas  
Doutoranda em Artes Plásticas  
Escritora de Arte e Arte

Paciente: **DAYSE MARIA BEZERRA**  
Número Biquila: **B 00.334/09**  
Médico Responsável: **Dr. Jonário Macedo**  
Especialidade: **BABEPE**

Idade: **68 anos** Sexo: **Feminino**  
Número Respostação:

Data Entrada: **26/01/2009**

Materiais Recebidos: **BAÇO**

**USCOPATOLOGICO**

**EXAME MACROSCÓPICO:**

Recebido em formalina, baço pesando 160 g e medindo 8,0 x 6,0 x 2,5 cm, superfície externa lisa, acastanhada, com tecido hemorrágico aderido e área com ausência da cápsula. A superfície de corte é compacta, castanho-vinhoa.

**DIAGNÓSTICO:**

Amostra representada por baço exibindo áreas de hemorragia com ruptura capsular compatível com trauma abdominal fechado.

Recife, 28 de janeiro de 2009

*Alice*  
Dra. Maria Alice Trindade Henriques  
Patologista Responsável  
CRM 9715

**DECLARAÇÃO MÉDICA**

Declaro para fins de comprovação de informação junto aos órgãos competentes que a Sra. Dayse Maria Bezerra deu entrada no SPA do nosso hospital *cf* dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região tóraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com Choque Hipovolêmico com queda da hematimetria, foi realizada a reposição volêmica com solução cristalóide e concentrados de hemácias. Após foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência para Laparotomia Exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal, com lesão Esplênica grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intercorrências durante o procedimento. A paciente ficou internada em UTI durante 03 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta UTI para a enfermaria no 4º dia pós-operatório. No momento paciente evoluindo com quadro clínico estável a com alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

Recife, 29 de janeiro de 2009

*Dr. Anderson Braz*  
Médico  
CRM 15811

**Dr. Anderson Braz**  
**M.R. Cirurgia Geral/ HSE**  
**CRM-PE 15811**



Fig 3



PHILIPS

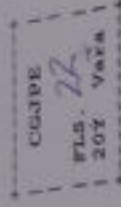
71 23





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital  
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de julho de 2009.

Guilherme Cavalcanti Farrapeir  
Chefe de Secretaria



Rio de Janeiro, 09 de julho de 2009.

Despacho:

foi elaborada com o fim de prestar assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50 espírito legal foi o de permitir o acesso à Justiça, em vista de sua situação econômica.

Inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - AJE -, hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública.

Aqueles realmente necessitados e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja o referido serviço, a prestada pelo Estado e, neste caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seções estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houve Subseção, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º.

Assim sendo, não estando a autora inserida no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. *Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.*

Isto posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja emendada a inicial nos termos do artigo 282 a 284 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 284, parágrafo único, do citado diploma legal.

Recife, 09 de julho de 2009.

  
Dr. Paulo Roberto Alves da Silva  
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

DATA

DATA recebida em autos

Juiz de Direito.

13 de julho de 2009

e Secretário



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a pauta nº 92/2009 (despachos) foi enviada ao DOE em 21/07/2009. Certifico ainda que o despacho de fls. 23 foi publicado no DOPJ nº 127/2009 do dia 23/07/2009. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 23 de julho de 2009. Eu,

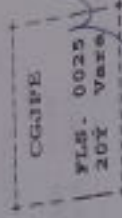
João Roberto, Técnico Judiciário, p/ Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 001/2009/123439-6  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: Dany Medeiros Gazeira  
Advogado: HELIO 10355 - Dalmira Correia Carneiro  
P.R.: MMJM Província de Pernambuco  
Despacho de fls. 23 - Juiz Privado  
Prestar assistência jurídica às pessoas carentes, em situação econômica, para tanto, foi criado pelo Estado - ALE, hoje com o advento da Constituição de 1988, passaram a ser a assistência jurídica, problem e demais necessários e que não dispõem de recursos próprios para o atendimento necessário, cabendo a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua natureza, a prestação de assistência jurídica gratuita, conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º. Assim sendo, não estando a autora inscrita no rol de beneficiários, não há como a autora, por patrono de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que porventura ocorram no curso do processo, a ela pertencente, inexistente, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido de Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrocínio, o pedido da requerente de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, isto posto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja arrolada a inicial, nos termos do artigo 282 a 284 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 284, parágrafo único, do citado diploma legal. Recife, 09 de julho de 2009. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord



### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o estagiário Djalma Correia Camello Filho (PE806440) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Recife, 29/07/2009

*Manuela*  
Manuela Bandeira  
Técnica Judiciária



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

PLB. 0026  
20ª Vara

#### RECEBIMENTO

Nesta data recebi do estagiário Djalma Correia Carneiro Filho, OAB/PE 806440 que devolveu os autos nesta data.

Recife, 0308/2009

P/Chefe de Secretaria



Atas 04

Para pagar a nota de

agosto/09

Em 04 de 04

Exercício, 9 de 04/09

Assinatura

*[Signature]*



Djalma Carneiro

2009.116.0027807

JUNTADA DE CÓPIA DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. PROCESSO Nº  
001.2009.123439-6. AUTORA.: DAISY MARIA  
BEZERRA. RÉU: MBM PREVIDÊNCIA  
PRIVADA.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal aos autos, vem em tempo hábil diante desse MM. Juízo, com fundamento do disposto do art. 526 do CPC, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto, data vênia, contra o r. despacho de fls. dos autos, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça.

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Recife, 31 de julho de 2009

Bel. Djalma Correia Carneiro

Capa

Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de  
Justiça de Pernambuco.



Djalma Carneiro

ACEBI ORIGINAL COM 16

CÓPIA(S) COM

**DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, residente e domiciliada à Av. Operária, nº 136, Beberibe, Recife-PE, CEP 52051-190, por seu representante legal infra-assinado, Dr. **DJALMA CORREIA CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o número 11.055-D, com escritório à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista - Recife/PE, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem em tempo hábil diante de V. Ex<sup>a</sup>., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR**, contra decisão denegatória de pedido liminar de concessão de Gratuidade de Justiça proferida pelo o Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos termos do que preceituam os artigos 273 e 525, do CPC, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

### **PRELIMINARMENTE:**

Sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, requer lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Rua Dom Bosco, 871, Sala 302 - Boa Vista - Recife - PE - Fone: 81 3423.0787

que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, tendo em vista que a r. decisão denegatória do pedido de Gratuidade de Justiça, foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, está sendo interposto dentro do decêndio legal.

Para formação do presente agravo, a agravante faz junta das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir:

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários.
- e) Declaração de pobreza.

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

### **SINTESE DOS FATOS:**

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro-obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando

Cumpra ainda enfatizar como preliminar, que a r. decisão denegatória do pedido de Gratuidade de Justiça, foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, está sendo interposto dentro do decêndio legal.

Para formação do presente agravo, a agravante faz juntada das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir.

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários.
- e) Declaração de pobreza.

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

### **SINTESE DOS FATOS:**

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando

declaração de pobreza, conforme documentos acostados a presente peça.



Ocorre que, o Douto Julgador de Justiça, ao apreciar o pedido liminar de Gratuidade de tem condições de pagar honorários, custas processuais e demais despesas pertinentes a ação, data vênua, o que não deve prevalecer por contrariar o que dispõe a Lei e a Jurisprudência dominante.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a autora é enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz, e percebe o salário de líquido de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) por mês, como comprova o documento anexo a presente peça, não tendo assim, condições de arcar com qualquer despesa sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, razão pela qual recorre aos benefícios da Justiça Gratuita.

### DOS FUNDAMENTOS:

Não restam dúvidas, data vênua, que a r. decisão agravada fere o disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não-revogada, bem como entendimentos jurisprudenciais já afirmados pelo STJ, que assim entende, que decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Neste sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente, in verbis:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-



Djalmir Carneiro  
ADVOCADO

se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos que preceitua a Lei nº 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante com fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. Ex<sup>a</sup>, em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do feito até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a Gratuitude da Justiça.



31  
200

se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma sustento e o da sua família, em juízo sem prejuízo do seu 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que bálizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante com fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. Ex<sup>a</sup>, em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do feito até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a Gratuitude da Justiça.

J U N T A D A

das 14

1000 Arquivos dos autos de Agosto 1899

ante se us. de.

Esorvado, o documento qua adu.

Manuel

das 14

# J U N T A D A

Após leitura do livro de Agosto 109  
ante se se de.

Escreção, e assinatura  
Manuela



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Eustáquio de Barros Correia Filho

1000

**RECURSO CÍVEL** nº 1.060/1950

Agravo de Instrumento nº 104245-3 - Recife

Agravante: Daisy Maria Bezerra

Agravado: Mãe Providência Privada

Relator: Des. Eustáquio de Barros Correia Filho

**CÓPIA**

**Relatório Terminativo** nº 1.060/1950

Trata-se de agravo de instrumento *in* re pedido de liminar interposto por Daisy Maria Bezerra em face da decisão proferida pelo Juiz de 1ª Instância da Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Condição de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 003.2009.123459-6), contra a Mãe Providência Privada.

Na decisão vergastada, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juiz a quo se fundamentado no fato de parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega o agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 940,90 (novecentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art. 5º, LXXIV, de CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

**Feito este relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

*Eustáquio de Barros Correia Filho*

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária ~~concedem~~ **concedem** todos os atos do processo até a decisão final ~~o~~ **o** litígio, em todas as instâncias.

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo de sustento próprio ou da sua família.

Aliás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular, e os

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo proleto do que

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos a todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Desde logo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, relativos a outra parte, demonstrar a eventual falência da declaração (art. 10, § 1º).

Consoante o disposto no art. 10 da Lei em vigor, para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, é suficiente a declaração, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Além, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, serão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação de necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 10 da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita, (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARFETZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2005, DJ 03.04.2005 p. 362)

Ademais, a contrelação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício de justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo Ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido.

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte colabore o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Civil Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular, e os

agravantes, serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, paga pelo seu deferimento, basta mera alegação de pobreza, quando a inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, faz prova de contrária, pela via da impugnação, fazendo prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o caput do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 recitar ao julz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

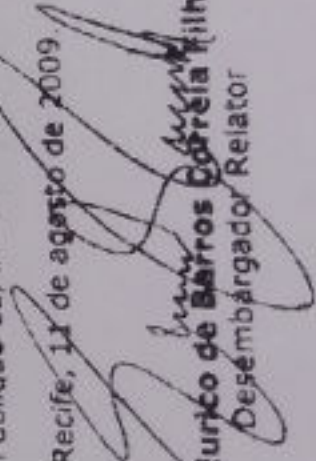
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante fez o pagamento de "até o decuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.

  
**Jurico de Barros Correia Filho**  
Desembargador Relator

m. preventiv  
 Institutul de  
 pag. 4  
 20.08.2005

050 faculty 80

050 faculty 80

... com contrá-lo,

...construção que a

contraste com a

305

6007/2009

**Correia Filho**  
Relator



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CÓDIGO

FLS. 34

207

V. 14

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2009.



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Severino Antônio dos R Filho  
Chefe de Secretaria

001.2009.123439-6 Outros Ord  
Recife, 14 de agosto de 2009.

001.2009.123439-6

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho  
Chefe de Secretaria



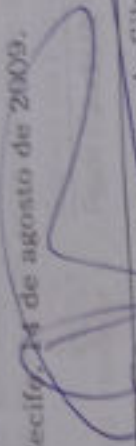
Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

Processo nº 001.2009.1234-39-0

Despacho:

A vista da decisão de fls. 34 *usque* 35, citem-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C.

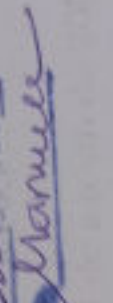
Recife, 14 de agosto de 2009.

  
Dr. Paulo Roberto Alves da Silva  
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível  
da Capital.

DATA

Modo de arquivar os autos

do Dr. Juiz de Direito  
Recife, 14 de agosto de 2009

Pl Chate de Secretaria 

|                                                      |  |
|------------------------------------------------------|--|
| A Q A T O J u d i c i á r i o Roberto Alves da Silva |  |
| Juiz de Direito da 20ª Vara Cível                    |  |
| Posto de Arquivamento                                |  |
| Arquivado em 14/08/2009                              |  |
| Assinado digitalmente por [Assinatura]               |  |

Jun 20

JUN 20 A D A

agosto/2009

Exercicios

Manuale



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

LIMINAR

Ofício nº 052/2009- GDEBCF

Senhor Juiz:

Recife, 11 de agosto de 2009

Formulo o presente para encaminhar a V. Ex<sup>a</sup>., cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.

A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex<sup>a</sup> os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eurico de Barros Correia Filho  
Desembargador Relator

o Exmo.

Juiz de Direito

20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE

Dr. Rodolfo Aureliano

STA



**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº: 194245-4 - Recife  
Agravante: Daisy Maria Bezerra  
Agravado: MBM Previdência Privada  
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

**CÓPIA**

**Decisão Terminativa Monocrática**

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo *a quo* se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art.5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

**Feito este relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

*não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Aliás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.*

*1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.*

*2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)*

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular, e os

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para seu deferimento basta mera alegação de pobreza segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao Juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de *situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família* (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

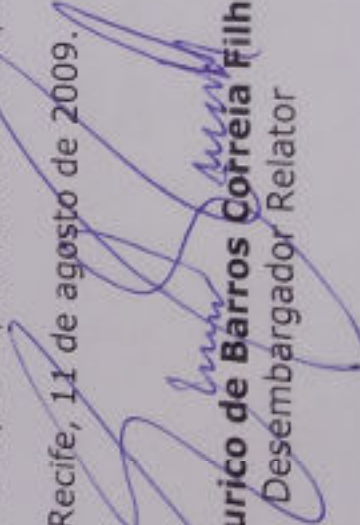
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art.4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.

  
**Eurico de Barros Correia Filho**  
Desembargador Relator

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não cabendo, portanto, concessão da gratuidade da justiça que, seja, seja deferimento basta mera alegação de pobreza, quando incidência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, que a seria contrária, pela via da impugnação, tendo por base a desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Civil, Rel. Des. Elcy Trindade Lima, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o caput do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 faz soar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

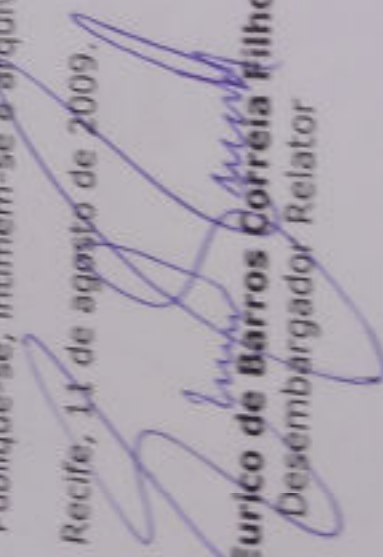
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art.4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.

  
**Eurico de Barros Corrêa Filho**  
Desembargador Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS. 43  
20x Vals

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho  
Chefe de Secretaria

031.2009.123439-6  
27/08/2009  
Severino Antônio dos R Filho



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho  
Chefe de Secretaria

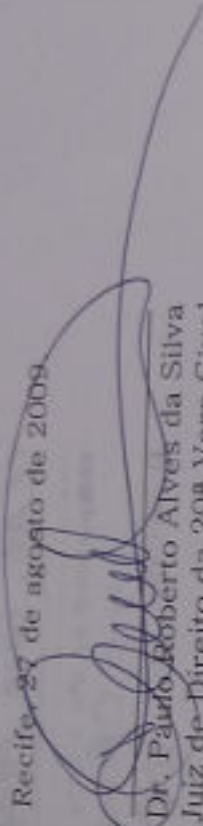
46  
44**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42,  
Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.

Recife, 27 de agosto de 2009.

  
Dr. Paulo Roberto Alves da Silva  
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível  
Da Capital.  
**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42,  
Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.Recife, 27 de agosto de 2009.  
  
Dr. Paulo Roberto Alves da Silva  
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível  
Da Capital.**DATA**

Menciona data recebida os autos

do Dr. Juiz de Direito

Recife, 27 de agosto de 2009

/ Chefe de Secretaria Manuela

# CERTIDÃO

Quanto aos empenhos do despacho do  
Dr. Juiz, expedi CPITA DE CITAÇÃO  
LAJ, Que fosse.

expedite-se em 06 de Junho de 2010.

Receita 06 de AGOSTO de 2010

O Juizado

SA

ATA

1994

1994 10 Junho de 2010  
do Dr. Juiz de Direito de São  
Paulo, expedi CPITA DE CITAÇÃO  
de 06 de Agosto de 2010.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Flum Desembargador Rodolfo Azeiteiro  
Vigésima Vara Cível da Capital  
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Janela Superior Faculdade CEP: 50060-900

## CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2010.0231.000543

Partes

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalma Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Sr(a) Representante legal da parte:

**MBM PREVIDENCIA PRIVADA,**

com sede a:

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo de quinze (15) dias, e de conformidade com a inicial em anexo;

( X ) oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - art. 285, CPC (parte final);

**Despacho:** Despacho: " À vista da decisão de fls. 34 usque 36, cite-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C.Recife, 14 de agosto de 2009.Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

## Destinatário(s):

**MBM PREVIDENCIA PRIVADA**

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Eu, Severino Antônio dos Reis Filho, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Recife (PE), 06/08/2010

Respeitosamente,

  
Severino Antônio dos Reis Filho  
Chefe de Secretaria

## J U N T A D A

Aos 22 dias do mês de novembro de 2010  
foi reunida a J. A. do documento que ad-  
mite a. Dr. Vitor Campos Baralente  
Escritor, a seguinte.

# J U N T A D A

Das 22 dias do mês de novembro de 2010  
faço presente aos senhores do documento que adt.  
ante os srs. ed. srs. Vitor Campos Realizante  
Prescrito, o Realizante

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Matta  
Fabio João Saffo  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Cêco

Fabio Norato  
Paulo Pinheiro  
Quenz Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klariene Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Nelson Barreto  
Thaísena Cuenir  
José Pinco  
Carolina Lima  
João Renato Poylan

Micoite Riente  
Cristina Ferreira  
Amândia Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20º VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL / PE.**

**Processo N.º. 0123439-85.2009.8.17.0001**

**MEM SEGURADORA S/A**, empresa seguradora com sede à Rua dos Andradas, 772/780, 8º andar, Centro, Porto Alegre/RS - CEP 90020-004, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.883.807/0001-06, e, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

## C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

47  
48

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 24/01/2009, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL** e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA  
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA  
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV

**DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios

47  
R  
DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 24/01/2009, resultando PARCIAL e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à percentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA  
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA  
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV

**DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios

48  
E  
específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

48  
48  
especificar, um englobando as categorias 1, 2, 3 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, interpretativamente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO  
FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido acima, a Ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao grau da invalidez sofrida pela vítima.

De certo, não há que se pleitear eventual diferença a ser paga, eis a ausência de provas da invalidez em grau total.

Ainda, neste sentido, a Ré, ressalta que a parte Autoral outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de notório saber, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o eventor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem

50  
uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, *verbis*:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS<sup>1</sup>:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretensão algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito o

<sup>1</sup> "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

51  
princípio da indivisibilidade da transação  
(art. 1.026, do CC) - (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª  
Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis  
Ramalhetes).

Desta maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser **julgado extinto sem julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML conclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

52  
52  
5.5° O Instituto Médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, im procedente é a ação, pois esta prova é

53  
requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

53  
requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA CORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

54  
2  
I. - SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.  
Gabriela Gorini Martignago Coral  
Juiza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA  
DE PRÓPRIO FUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

**"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos de quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, decorrendo os os e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em feita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

**"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."**

54  
1. -*SN.*  
Criciúma, 07 de dezembro de 2006.  
Gabriela Gorini Martignago Coral  
Juiza Relatora." (q.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos de quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da deposição da correspondente ação anulatória, recorrendo os autos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em feita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

55  
R

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É ilícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo,

56  
10  
primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC) (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

E, pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a Parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quíça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionalizada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 -  
convertida na lei nº. 11.945/2009

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela

58 92  
DA LEI N° 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória n° 451/08, atualmente convertida na Lei n° 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3° e 5° da Lei n° 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei n° 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de Pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela

59  
Q

anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA

63  
42

anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcional por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo;

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", precedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA

60  
8

REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do Autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

receba Nobre Julgador que há que se levar em consideração é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito torná-los iguais de fato.

Anto, resta claro que o pedido de indenização por lidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela cedência total dos pedidos do Autor, posto que o tro em tela já se encontra liquidado e o valor pago deu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o tual de invalidez que a parte autoral é portadora é de

63  
12,5 % DE 100% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE  
A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

#### DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

#### DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Neste sentido, reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado;

62  
b

sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, illustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se tratar o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudessem ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na administrativa.

63  
Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(gradação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução

64  
funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSF, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 10% (dez por cento) sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (10%) incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (10%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

### DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopear no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos

65  
102

membros superiores ou inferiores" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (1) O percentual indenizável para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação - dita Como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Resalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = R\$ 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

66  
Deixa forma, há de ser considerado como perda de repercussão. e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n.º 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada uestão cerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da ropositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

66  
97

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repescamento, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 e/c Medida Provisória n.º 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a Tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

66  
82

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n.º 451/08).

Portanto, a Rê, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á partir do ajuizamento da ação."**

67  
O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso de em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

61  
98

O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme se trata que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acordo que estabelece a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, RESP 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

68  
Nessealte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em caso de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento);

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se **requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) A indenização ter sido devidamente quitada-  
pagamento realizado encontra-se em total consonância

68  
Resalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento);

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%), sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)  
a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se **requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) A indenização ter sido devidamente quitada- O pagamento realizado encontra-se em total consonância

63  
48

com o percentual de 10% cabível ao autor em razão da lesão sofrida, não havendo de se falar em diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º 11.945/2009

(II)

E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2.ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador em 100% (cem por cento), reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial complexa, incompatível com o rito especial do Juizado Especial Cível.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **RAFAELLA BARBOSA, OAB/PE 25.393** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 18 de Novembro de 2010.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes  
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa  
OAB/PE 25.393

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

(art. 3º da Lei nº 9.166 de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        | Percentual da Perda |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------|--|--|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico                                                                                                                                                                                                                                                                            |                        |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                   | 100                    |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                            |                        |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                  |                        |                     |  |  |
| Lesões completas da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                           |                        |                     |  |  |
| Impedimento das funções que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) perda completa do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) autônômica                                                                                                                            |                        |                     |  |  |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |                     |  |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        |                     |  |  |
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                                                                                                                                                                                                                                              |                        |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                              |                        |                     |  |  |
| <b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>                                                                                                                                                                                                                                            |                        |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                  | 50                     | 50                  |  |  |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                       |                        |                     |  |  |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                        | 10                     | 10                  |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                                |                        |                     |  |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                 | Percentuais das Perdas | 50                  |  |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        |                     |  |  |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais                                                                                                                                                                                                                                                                   |                        |                     |  |  |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho                                                                                                                                                                                                                 |                        |                     |  |  |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                        |                        |                     |  |  |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                            | 25                     | 25                  |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 10                     | 10                  |  |  |

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

(art. 3º da Lei nº 9.106 de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     | Percentual da Perda    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------------------|
| Repercussão na Integra do Patrimônio Físico                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                   | 100 |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                            |     |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                  |     |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                             |     |                        |
| Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                   |     |                        |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |     |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e inferiores                                                                                                                                                                                                                                      |     | 70                     |
| <b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>                                                                                                                                                                                                                                            |     |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                  |     | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                       |     | 25                     |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                        |     |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                   |     | 10                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                 |     |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     | Percentuais das Perdas |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |                        |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho                                                                                                                                                                                                                 |     | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                        |     | 25                     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                            |     | 10                     |

\* Megadata Computacoes  
 \* Danos Pessoais Causados por veiculos Automotores de Via Terrestre  
 \* 0226/DPV226T

0.P.V.A.T. 18/11/2010 15:40:48  
 D129 / DPV226P

\*\*\* PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO \*\*\*\*\*

CODIGO DA SEGURADORA - 6084  
 NUMERO DA DEPENDENCIA - 100  
 SERIE DO SINISTRO - 2009 / 159420 / 01  
 NUMERO DO CHEQUE - 611000  
 BCO/AG-DV/CHEQUE - 000000  
 VALOR DO PAGAMENTO - 356 / 01020- / 000007303264-1 /  
 STATUS DO PAGAMENTO - 1 / 06 / 2009  
 DATA DE EMISSAO - 16 / 06 / 2009  
 COD. DO RECEB./BENEF. - 1  
 NOME DO BENEFICIARIO - DAISY MARIA BEZERRA  
 CPF/CGC BENEFICIARIO - 00032194102434  
 DATA LANCAMENTO BANCO - 16 / 06 / 2009  
 FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE  
 \* STATUS \* 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T.  
 \* Dados Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre  
 \* DPV0101 CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO \*\*\*\*\* DPV042P

ANO / NUM. / LANC 2009 / 159420 / 01 18/11/2010 15:40:03  
 COD. SEG. DOCUMENTO - 6084  
 CATEGORIA - PE097821920  
 DT. CADAST. - 03  
 NATUREZA - 21 / 05 / 2009  
 NOME DA VITIMA - DAISY MARIA BEZERRA  
 DT. NASC. - 18 / 04 / 1951  
 SEQUENCIA - 001  
 COD. REC/RECL. - 1  
 NOME RECEBEDOR - DAISY MARIA BEZERRA  
 CPF/CGC RECEB. - 00032194102434  
 PROCURADOR/INT. -  
 CPF/CGC PROC/INT. -  
 REGULACAO - DEL POL  
 DT. RECLAVACAO - 20 / 05 / 2009

ENTER = CONTINUAR  
 PF03 = FIM  
 PF07 = VOLTA MENU

TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
 DT. CADAST. PARC. - 20 / 05 / 2009  
 DT. SINISTRO - 24 / 01 / 2009  
 DT. RATEIO - 12 / 06 / 2009  
 CPF VITIMA - 32194102434  
 VALOR INDENIZ. -  
 VLR COR. MON/ JUR - 1.350,00  
 DT. PAGAMENTO - 10 / 06 / 2009  
 DT. ATUALIZ. - 10 / 06 / 2009  
 BOLETIM - RECIFE  
 UF DELEGACIA - PE  
 SUB-JUDICE -  
 CONF. PGTO - / DT. RECEB.

73 72 78

```

* Megadata Computacoes
* Dados Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPVO101 ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ***** DPVO42P *****
ANO / NUM. / LANC 2009 / 159420 / 01 18/11/2010 15:40:03
COD. SEQ. 6084
CATEGORIA - PEO97821920
DT. CADAST. - 03
NATUREZA - 21 / 05 / 2009
NOME DA VITIMA - DAISY MARIA BEZERRA
DT. NASC. - 18 / 04 / 1951
SEQUENCIA - 001
NOME REC/RECL. - 1
CPF/CGC RECL. - 00032194102434
CPF/CGC RECL. - 00032194102434
DELEGACIA - DEL POL
DT. RECLAMACAO - 20 / 05 / 2009
ENTER = CONTINUAR

```

6

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

```

COP. DEPEND. - 100
TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
DT. CAGAST. PARC. - 20 / 05 / 2009
DT. SINISTRO - 24 / 01 / 2009
DT. RATEIO - 12 / 06 / 2009
CPF VITIMA - 32194102434
VALOR INDENIZ. - 1.350,00
VLK COR. MON/JUR - 10 / 06 / 2009
DT. PAGAMENTO - 10 / 06 / 2009
DT. ATUALIZ. - 10 / 06 / 2009
BOLETIM - RECIFE
UF DELEGACIA - PE
SUB-JUDICE - DT. RECEB.
CONF. PGTO - /

```

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado RAFAELA BARBOSA inscrito na OAB/PE, sob o n.º 25393, com escritório à RUA QUARENTA E OITO, n.º 138, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP: 52.020-060, os poderes que lhe foram conferidos por MEM SEGURADORA S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DAYSY MARIA BEZERRA, em curso perante a 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE nos autos do processo n.º 1234398520098170001.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

Instrumento Particular de Mandato

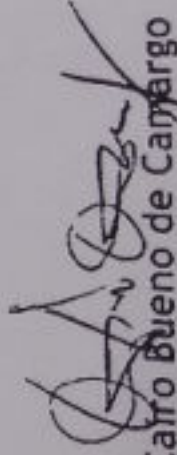
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MBM SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 87.883.807/0001-06, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua dos Andradas n° 772 - 8° andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CAIRO BUENO DE CAMARGO, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o n° 065.079.990-91, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, n° 918, apto. 307, Centro, Porto Alegre/RS, e, por seu Diretor de Produção, RICARDO LUIZ PROLA, brasileiro, divorciado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o n° 250.246.040-91, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos n° 356, casa n° 134, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS: aos Drs. ALBERTO SAMPAIO FIGUEIREDO, OAB/RJ 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, OAB/RJ 99.771, e SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, OAB/RJ N° 63.377, brasileiros, advogados, com escritório profissional na Rua 13 de maio n° 33, 26° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ..

PODERES: outorga os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judícia et extra", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, especialmente para patrocinar defesas em nome da outorgante nos processos relativos ao seguro DPVAT.

Porto Alegre, 15 de maio de 200

  
Cairo Bueno de Camargo  
Diretor Presidente

  
Ricardo Luiz Prola  
Diretor de Produção

75  
SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de igual, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.º MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197.26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dentês, nº 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por NIBM SEGURADORA S/A.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007.

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

OAB/RJ sob o n. 109.465

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**TRASLADO**

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz HENRI SEGURADORA S.A., na forma abajixo, SAIBAM os que este instrumento público de procuração valem, do ano de dois mil e seiscentos e dois, dia de junho, do ano de dois mil e seiscentos e dois, nesta Cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste SEGUNDO TABELIONATO, S.A., inscrita no CNPJ sob número 07.883.807/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, número 772 - 8º andar, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor **CAIRO BUENO DE CAMARGO**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 102239818, expedida pela SSP/RS e do CIG número 063.079.990-91, casado, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, número 910, apartamento 307, nesta Capital; por seu Diretor Vice-Presidente, Senhor, **NERI VITORINO BRUNERA**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 9004111986, expedida pela SSP/RS e do CIG número 164.405.100-10, casado, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos, número 356, casa 139, nesta Capital; e por seu Diretor de Produção, Senhor, **RICARDO LUIZ PROLA**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 101985859, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 250.246.040-91, divorciado, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos, número 356, casa 134, nesta Capital, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 06 de março de 2006, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial deste Estado sob número 2701054, em data de 16/05/2006, reconhecidos como sendo os próprios por mim, SUBSTITUTO DO TABELIÃO, de cujas identidades e capacidades para o ato reconheço e dou fé. E, disse a outorgante, por seus representantes legais que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: **CRISTINE COUTINHO DE PAIVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 51.715, inscrita no CPF/MF número 226.065.760-04, solteira, maior, residente e domiciliada nesta Capital; **MARCELO BARRETO LEAL**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 53.815, portador da carteira de identidade número 1054677842, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 696.192.630-49, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital; e **FABIANA WULFF FETTER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 51.543, portadora da carteira de identidade número 8059338569, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF número 927.929.280-34, solteira, maior, residente e domiciliada, nesta Capital, **CONFERINDO-LHES** poderes para defender os interesses da entidade OUTORGANTE em quaisquer procedimentos judiciais e extrajudiciais, em

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Tabelião

Rua Sivera Campos, 1245 - Cep 90010-001 - Fone (51) 3226 5020 Fax (51) 3226 1017  
tabelionato2@segundotabelionato.com.br



## 2ª TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

## TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA REPRESENTATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz MM SEGURADORA S.A., na forma acima, SAIBAM os que este instrumento público de procuração visa que ao primeiro dia do mês de junho, do ano de dois mil e seiscentos e seis, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste TABELIONATO, compareceu, como outorgante, M.B.M. SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob número 07.883.807/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, número 772 - 8º andar, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor CAIRO BUESO DE CAMARGO, brasileiro, segurador, portador da carteira de identidade número 102239218, expedida pela SSP/RS e do CIC número 065.079.890-91, casado, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, número 910, apartamento 307, nesta Capital; por seu Diretor Vice-presidente, Senhor, NERI VITORINO BRUGNERA, brasileiro, securitário, portador da carteira de identidade número 9004111986, expedida pela SSP/RS e do CIC número 164.405.100-10, casado, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos, número 356, casa 139, nesta Capital; e por seu Diretor de Produção Senhor, RICARDO LUIZ FROLA, brasileiro, securitário, portador da carteira de identidade número 1019658859, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF número 250.246.040.91, inscrito no CPF/MF número 250.246.040.91, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos, número 356, casa 139, nesta Capital, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 04 de março de 2006, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial deste Estado sob número 2701054, em data de 16/05/2006, reconhecidos como sendo os próprios por mim, SUBSTITUTO DO TABELIÃO, de cujas identidades e capacidades para o ato reconheço e dou fé. E, disse a outorgante, por seus representantes legais que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: **CRISTINE COUTINHO DE PAIVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 51.715, inscrita no CPF/MF número 22.065.760-04, solteira, maior, residente e domiciliada nesta Capital; **MARCELO BARRETO LEAL**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob número 53.815, portador da carteira de identidade número 1054677842, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 696.192.630-49, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital; e **FABIANA WULFF FETTER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob número 51.543, portadora da carteira de identidade número 8059338569, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF número 927.929.280-34, solteira, maior, residente e domiciliada, nesta Capital, **CONFERINDO-LHES** poderes para defender os interesses da entidade OUTORGANTE em quaisquer procedimentos judiciais e extrajudiciais, em

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Tabelião

Rua Sílvia Campos, 1245 - Cep 90010-001 - Fone (51) 3226 5020 Fax (51) 3226.1017  
tabeliao@segundotabelionato.com.br

27



EN TESTEMUNHO

~~SUBSTITUTO DO TABELIAO~~

**SEGUNDO TABELONATO**  
Ponte Alegre - RS  
Rua Siqueira Campos, 1245  
MARCIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA  
Tabela Substituto

## 2.º TABELIONATO

apresentando, de que o QOP Fg. 1011

|                          |                                              |         |
|--------------------------|----------------------------------------------|---------|
| <input type="checkbox"/> | LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TUBARAO             | CMOJ RS |
| <input type="checkbox"/> | MARCO ANTONIO DUTRA BALIM - S/N do Tabuleiro |         |
| <input type="checkbox"/> | LUIZ PAULO WESCHENFELDER - EAC, Autorizada   |         |
| <input type="checkbox"/> | CRISTIANO C. SILVA - EAC, Autorizada         |         |
| <input type="checkbox"/> | FABIO FRAGA - EAC, Autorizada                |         |

☐ FACHO FACHA - 1.º A.º 2007/2008

78  
D

## Seguradora S.A.

CNPJ 07.883.807/0001-09

### ESTATUTO SOCIAL

#### CAPÍTULO I - Da denominação, sede, objeto social e prazo de duração.

**Artigo Primeiro:** A "MBM Seguradora S.A.", sucessora da MBM Previdência S.A., é uma sociedade seguradora, que se regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais vigentes.

**Artigo Segundo:** A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Parágrafo Único: A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais, destacando uma parcela do capital social para cada um desses estabelecimentos.

**Artigo Terceiro:** A sociedade tem por objetivos a exploração do Seguro de Pessoas e Previdência Complementar Aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

**Artigo Quarto:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

#### CAPÍTULO II - Do capital e das ações.

**Artigo Quinto:** O capital social é de R\$ 6.725.302,52 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado por 19.079.118 (dezenove milhões, setenta e nove mil, cento e dezoito) Ações Ordinárias e 302.043 (trezentas e duas mil e quarenta e três) Ações Preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis de uma espécie em outra.

**Parágrafo Primeiro:** Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

**Parágrafo Segundo:** A ação é individual em relação à sociedade, sendo certo que, quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cautelas e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores.

#### Capítulo III - Da Assembléia Geral.

**Artigo Sexto:** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos três meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que o exigirem interesses sociais, obedecidas as prescrições legais.

**Artigo Sétimo:** A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por aquele que o substituir, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos acionistas, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

**Artigo Oitavo:** O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seus representantes legais, ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha sido depositado na sede social até 72 (setenta e duas) horas antes da data de sua convocação.

78  
8

## Seguradora S.A.

CNPJ 07.583.300/0001-00

### ESTATUTO SOCIAL

#### **CAPÍTULO I - Da denominação, sede, objeto social e prazo de duração.**

**Artigo Primeiro:** A "MBM Seguradora S.A.", sucessora da MBM Previdência S.A., é uma sociedade seguradora, que se regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais vigentes.

**Artigo Segundo:** A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Parágrafo Único:** A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais, destacando uma parcela do capital social para cada um desses estabelecimentos.

**Artigo Terceiro:** A sociedade tem por objetivos a exploração do Seguro de Pessoas e Previdência Complementar Aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

**Artigo Quarto:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

#### **CAPÍTULO II - Do capital e das ações.**

**Artigo Quinto:** O capital social é de R\$ 6.725.302,52 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado por 19.079.118 (dezenove milhões, setenta e nove mil, cento e dezolito) Ações Ordinárias e 302.043 (trezentas e duas mil e quarenta e três) Ações Preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis de uma espécie em outra.

**Parágrafo Primeiro:** Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

**Parágrafo Segundo:** A ação é individual em relação à sociedade, sendo certo que, quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cautelas e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores.

#### **Capítulo III - Da Assembléia Geral.**

**Artigo Sexto:** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos três meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, obedecidas as prescrições legais.

**Artigo Sétimo:** A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por aquele que o substituir, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos onistas, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

**Artigo Oitavo:** O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seus representantes legais, ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha depositado na sede social até 72 (setenta e duas) horas antes da data de sua realização.

## Seguradora S.A.

CNPJ nº 08.983.907/0001-00

**Artigo Nono:** Reservadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito a voto; em segunda convocação com qualquer número.

### **CAPÍTULO IV - Da administração.**

**Artigo Décimo:** A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

**Artigo Décimo Primeiro:** O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, admitida a reeleição, dispensados os administradores da prestação de garantia da gestão.

**Parágrafo Único:** Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão remuneração mensal, que será fixada anualmente pela Assembléia Geral, de modo global ou individualizado, observadas as prescrições legais. Seção I - Do Conselho de Administração.

**Artigo Décimo Segundo:** O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) a 7 (sete) membros, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral e reunirão-se, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, em qualquer época, sempre por convocação de seu Presidente, a quem caberá a instalação e direção dos trabalhos.

**Parágrafo Primeiro:** O Conselho de Administração deliberará pela maioria dos seus membros, tendo o Presidente, além do voto comum, o de qualidade, no caso de empate.

**Parágrafo Segundo:** Das reuniões de Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, assinadas pelos presentes.

**Artigo Décimo Terceiro:** O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares no próprio órgão.

**Artigo Décimo Quarto:** O Presidente do Conselho de Administração indicará um de seus pares para substituí-lo nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

**Artigo Décimo Quinto:** Em caso de vaga no Conselho de Administração, os seus membros designarão, dentre os acionistas, o Conselheiro substituto para servir até a Primeira Assembléia Geral Ordinária. O mandato do Conselheiro que vier a ser eleito pela Assembléia coincidirá com o de seus pares.

**Artigo Décimo Sexto:** Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas em lei: a) fixar a política e a orientação geral dos negócios da sociedade; b) aprovar os planos de ação e os orçamentos, programas anuais e plurianuais e a estrutura interna da sociedade; c) nomear e destituir os membros da Diretoria e fixar suas atribuições, observando o disposto neste Estatuto e nas disposições legais pertinentes; d) fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; e) propor alteração do capital social; f) manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria; g) aprovar a distribuição de dividendos; h) escolher e destituir auditores independentes; i) autorizar a alienação de bens do ativo permanente e bens garantidores das reservas técnicas, depois de aprovada pela SUSEP, constituição de ônus reais e a prestação de avais e fianças de valores excedentes a 20% (dez por cento) do capital social da entidade; j) autorizar a criação, transferência e extinção de dependências ou departamentos da sociedade, bem como a participação da sociedade em outras sociedades; l) aprovar o regulamento dos Planos de Pecúlio e

92  
40  
a

## Seguradora S.A.

CNPJ 07.563.802/0001-00

Rendas e eventuais alterações, depois de homologados pela SUSEP. Seção II - Da Diretoria.

**Artigo Décimo Sétimo:** A Diretoria será composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo designados: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Produção e Diretor de Controles Internos.

**Parágrafo Primeiro:** Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargo de diretor.

**Parágrafo Segundo:** Aos membros da Diretoria é vedado, sob pena de perda do mandato desempenhar atividades ou assumir cargos ou funções estranhas às atividades da sociedade que, a juízo do Conselho de Administração, conflitem com os interesses da sociedade.

**Artigo Décimo Oitavo:** Nos casos de impedimentos ou faltas ocasionais do Diretor Presidente, registrados em Ata de reunião de Diretoria, será ele substituído pelo Diretor Vice-Presidente, que atuará sem prejuízo de suas demais atribuições.

**Artigo Décimo Nono:** Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração proverá o cargo vago, e o substituto eleito exercerá o mandato pelo prazo que caberia ao substituído.

**Artigo Vigésimo:** A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, e sempre deliberará com a presença da maioria de seus membros.

**Parágrafo Único:** As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão, e, no caso de empate o Diretor Presidente, ou aquele que o substituir, usará o voto de qualidade.

**Artigo Vigésimo Primeiro:** Compete à Diretoria: a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração; b) executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira; c) admitir e demitir funcionários e representantes, fixando-lhes a remuneração; d) elaborar e acompanhar o orçamento da sociedade; e) deliberar sobre a instalação ou extinções de filiais, agências, sucursais, e escritórios e representações da sociedade; f) elaborar o relatório anual e as demonstrações financeiras da sociedade e proposta de destinação de lucros líquidos do exercício, para o fim de serem submetidos à Assembléia Geral, depois de apreciados pelo Conselho de Administração; g) além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria fica, também, investida de todos os poderes para a contratação de empréstimos em instituições financeiras, podendo, para tanto, dar em garantia bens imóveis, móveis e semoventes, mediante hipotecas ou outras garantias reais; adquirir, onerar e alienar bens imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração quando se tratar de operações cujos valores ultrapassem a 10% (dez por cento) do capital social.

**Artigo Vigésimo Segundo:** A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada: a) conjuntamente, por 2 (dois) Diretores; b) conjuntamente por um Diretor e um procurador, na extensão dos poderes que houverem sido conferidos; c) singularmente, por um Diretor, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores nos atos que importem em endosso de cheque, letras de câmbio ou notas promissórias, de representação perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, de representação perante a Justiça do Trabalho e sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados ou acordos trabalhistas.

**Parágrafo Primeiro:** Nas hipóteses de assinaturas conjuntas de dois Diretores uma será necessariamente do Diretor Presidente ou de quem o substitua, quando o ato importar

**Seguradora S.A.**

CNPJ nº 003.807.800/0001

em: a) alienação, aquisição e gravames de bens imóveis; b) prestação de garantia em favor de terceiros no interesse da sociedade; c) obrigação e/ou liberação de operações ativas e passivas, quando o valor envolvido for superior a 10% (dez por cento) do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Nos atos de constituição de procuradores a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, um dos quais o Diretor Presidente ou quem o substitua.

**Parágrafo Terceiro:** Salvo quando para fins judiciais todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão o prazo de vigência até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da outorga dos mesmos mandatos, se menor prazo não for estabelecido, o qual deverá constar do respectivo instrumento.

**Artigo Vigésimo Terceiro:** Observado o disposto no artigo anterior, cada um dos membros da Diretoria é investido de poderes para representar a sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular, ressalvado compelir, privativamente:

I - ao Diretor Presidente: a) manter a coordenação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; b) a direção geral da sociedade; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, votando e tendo voto de qualidade em caso de empate; d) dirigir a elaboração do planejamento geral da sociedade e as relações externas; e) cumprir e fazer cumprir fielmente o presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, respeitadas as normas legais em vigor; f) representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações iniciais e prestar depoimento pessoal, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses;

II - Ao Diretor Vice-Presidente compete exercer as funções de substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos; zelar e responsabilizar-se pelo integral cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e sua respectiva regulamentação; promover negociações para a estipulação de apólices coletivas de seguro de vida, visando o incremento da massa segura; desenvolver tratativas para a constituição e contratação de planos de benefícios individuais e coletivos de previdência complementar; desenvolver ações de ordem institucional para a consecução do objeto social da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

III - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete exercer as funções de diretor de relações com a SUSEP e as de responsável administrativo-financeiro; supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; dirigir os demais serviços administrativos, especialmente os relacionados aos departamentos de pessoal, contabilidade, financeiro e de acionistas, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

IV - Ao Diretor de Produção compete exercer as funções de executar o planejamento de vendas da companhia, e, como responsável técnico, supervisionar as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

- ao Diretor de Controles Internos compete exercer as funções de organizar e responsabilizar-se pela implantação, execução e acompanhamento do sistema de controles internos da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria.

## Seguradora S.A.

CNPJ 07.963.897/0001-06

### CAPÍTULO V - Do Conselho Fiscal.

**Artigo Vigésimo Quarto:** O Conselho Fiscal é o órgão não permanente, que somente será instalado pela Assembleia Geral a pedido dos Acionistas, na conformidade legal.

**Artigo Vigésimo Quinto:** Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número e a sua remuneração será fixada pela Assembleia Geral que o eleger. **Parágrafo Primeiro:** O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

**Parágrafo Segundo:** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga pelos respectivos suplentes.

### CAPÍTULO VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Aplicações.

**Artigo Vigésimo Sexto:** O exercício social vai de primeiro (1º) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo Vigésimo Sétimo:** No fim de cada exercício serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstrações dos lucros ou prejuízos; d) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

**Parágrafo Primeiro:** Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a Provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

**Parágrafo Segundo:** Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; b) Constituição de Reservas para contingências, na forma autorizada em lei; c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, observado o disposto nos artigos 201 e 202 da Lei nº 6.404/76, pagável no prazo de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado.

**Parágrafo Terceiro:** Com o objetivo de compensar eventual diminuição de lucro, em consequência provável em período futuro a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reservas nos termos do artigo 196 e parágrafos, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e, bem assim constituir a reserva de que trata o artigo da mesma lei.

**Parágrafo Quarto:** por voto favorável da unanimidade dos acionistas presentes, a Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior àquele previsto no parágrafo segundo, "c" deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

**Parágrafo Quinto:** No exercício em que for distribuído aos acionistas o dividendo mínimo de que trata este artigo ("c" do parágrafo segundo), poderá ser atribuída aos administradores participação nos lucros da sociedade, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos mesmos ou 10% (dez por cento) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.

**Parágrafo Sexto:** A Assembleia Geral decidirá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos, como dividendos

66  
22

62

**Seguradora S.A.**

CNPJ nº 03.807.100/0001-00

suplementares aos acionistas, ou atribuídos a reserva especial para futuro aumento de capital.

**Parágrafo Sétimo:** Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão e reverterão em benefício da sociedade.

**CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade.**  
**Artigo Vigésimo Oitavo:** A sociedade entrará em liquidação nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.**  
**Artigo Vigésimo Nono:** O Presente Estatuto passará a vigorar imediatamente, observadas as prescrições legais.

---

**Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária  
de 08 de março de 2005.**

**Processo SUSEP nº 15414.200061/2005-01, homologado através da Portaria nº 577,  
publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2006.**

**Ata arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21.09.2006,  
sob o nº 2748066, e publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio  
em 17.10.2006.**

**Seguradora S.A.**

Seguradora S.A. - CNPJ 07.012.000/0001-00

suplementares aos acionistas, ou atribuídos a reserva especial para futuro aumento de capital.

**Parágrafo Sétimo:** Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem-se e reverterão em benefício da sociedade.

**CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade.**

**Artigo Vigésimo Oitavo:** A sociedade entrará em liquidação nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.**

**Artigo Vigésimo Nono:** O Presente Estatuto passará a vigorar imediatamente, observadas as prescrições legais.

**Aprovado na Assembléia Geral Extraordinária  
de 08 de março de 2005.**

**Processo SUSEP nº 15414.200061/2005-01, homologado através da Portaria nº 577,  
publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2006.**

**Ata arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21.09.2006,  
sob o nº 2748066, e publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio  
em 17.10.2006.**



SEDE: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. QUORUM: Acionistas da companhia representando mais de 97% do capital social. PUBLICAÇÕES: Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e 02.03.2005. MESA: Pascoal Spina Neto - Presidente. Adones Antonio Dal Bosco - Secretário. DELIBERAÇÕES: 1) Anular as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa área de atuação, com a consequente extinção do risco lá existente, o que também já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. CONSELHO FISCAL: Não foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

NIRE 43300032922

## "ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em 08 de março de 2005

**DIA, HORA E LOCAL:** 08.03.2005, às 10h, na sede social da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **QUORUM:** Acionistas da companhia representando mais de 97% do capital social. **PUBLICAÇÕES:** Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e 02.03.2005. **MESA:** Pascoal Spina Neto - Presidente. Adones Antonio Dal Bosco - Secretário. **DELIBERAÇÕES:** 1) Anular as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa área de atuação, com a consequente extinção do risco lá existente, o que também já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **CONSELHO FISCAL:** Não foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.